

PUBLICADO DOM 30/04/2005

PARECER Nº 163/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 242/2004.

Trata-se de projeto de lei da Nobre Vereadora Flávia Pereira que visa criar, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Agenda 21 Local, vinculado à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, com a finalidade de normatizar, facilitar e integrar as ações necessárias ao planejamento sócio-econômico-ambiental participativo das subprefeituras.

A proposta prevê, ainda, a criação do Fórum Agenda 21, com atuação em cada uma das 31 Subprefeituras, composto por membros da Prefeitura Municipal, organizações não-governamentais, movimentos sociais, conselhos e setores da sociedade organizada, cujas atividades não seriam remuneradas.

A Agenda 21 é um dos mais expressivos resultados da ECO 92, onde representantes de mais de 170 países discutiram o panorama ambiental do planeta e encaminharam a realização de uma agenda para o século 21, contendo ações votadas à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável no mundo.

Uma das diretrizes apontadas nessa conferência foi a construção, por cada comunidade, de sua própria Agenda 21 Local.

É nesse contexto que se insere o projeto de lei em análise.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação.

Dispõe o artigo 225 da Carta Magna brasileira:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De outra parte, o projeto em tela, por visar à criação de um programa de caráter local, encontra amparo no artigo 30, I, da Constituição federal, abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Quanto à proposta de criação dos Fóruns Agenda 21 nas Subprefeituras, existente no projeto de lei em apreço, resta evidente que sua estrutura, suas funções, atribuições e objetivos o aproximam da lógica de estruturação de conselhos de caráter consultivo.

A mera diferenciação de nomenclatura, ao nosso ver, não pode afastar, neste caso, a aplicação da legislação pertinente à matéria.

Nesse sentido, a matéria também encontra amparo no artigo 13, XVIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete à Câmara, com sanção do Prefeito:

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na

Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/4/05

Celso Jatene – Presidente

Soninha – Relatora

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno